



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05952/01

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Antônio Vital Sobrinho

DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – 00025/11

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia/PB, Sr. Antônio Vital Sobrinho, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.641/11*, de 21 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 29 de julho do mesmo ano.

Inicialmente, deve ser informado que os membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte, verificando se houve o efetivo cumprimento da Resolução RC2 – TC – 155/04, decidiram: a) declarar o cumprimento parcial da mencionada decisão; b) aplicar nova multa pessoal ao ex-gestor da Câmara Municipal de Areia, Sr. Antônio Vital Sobrinho, no valor de R\$ 1.500,00; c) fixar o prazo de 60 dias ao atual Chefe do Poder Legislativo de Areia para restauração da legalidade do seu quadro de pessoal; e d) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal.

O peticionário, através do Documento TC n.º 20421/11, fls. 304/307, protocolizado neste Tribunal em 08 de novembro de 2011, formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 125,00 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Em princípio, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia/PB, Sr. Antônio Vital Sobrinho, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05952/01

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 29 de julho de 2011, fls. 300/301, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 01 de agosto, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 29 de setembro de 2011, mas a solicitação foi protocolizada apenas em 08 de novembro de 2011, fls. 304/305, com mais de 01 (um) mês de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 21 de novembro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator